



DECRETO Nº 13.804, DE 19 DE Agosto DE 2009

Regulamenta a Lei Estadual nº 5.528, de 26 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais e rodovias federais, delegadas ao Estado do Piauí e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, em conformidade com o art. 22, da Lei Estadual nº 5.528, de 26 de dezembro de 2005, e tendo em vista o contido no Ofício GAB/SETRANS Nº 527/2009, de 02 de junho de 2009, da Secretaria de Transportes,

DECRETA:

Art. 1º A regulamentação da Lei Estadual nº 5.528, de 26 de dezembro de 2005 é consubstanciada nos termos deste Decreto, o qual dispõe sobre a utilização e ocupação, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Piauí.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A utilização e a ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas rege-se por este Decreto, pela Lei Estadual nº 5.528, de 26 de dezembro de 2005, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei Federal nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, Lei Complementar Estadual nº 83, de 12 de abril de 2007 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, e recomendações técnicas para implantação de instalações ou obras nas faixas de domínio e áreas adjacentes das rodovias estaduais.

Art. 3º Compete à Secretaria de Transportes - SETRANS, autorizar a utilização das faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Faixa de domínio é a área de terras declarada de utilidade pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites, definidos até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término.

Parágrafo único. As exceções a essas medidas sejam de natureza técnica ou executiva, ambientais e de segurança serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Área adjacente ou "non aedificandi" é a faixa de terras com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir do término da faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º Permissão de uso é ato administrativo negocial, discricionário e precário pelo qual o órgão executivo rodoviário estadual faculta ao interessado o uso especial da faixa de domínio.

Art. 7º Autorização de uso é ato administrativo discricionário e precário pelo qual o órgão executivo rodoviário estadual autoriza a utilização da faixa de domínio.

Art. 8º Licença é ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o órgão executivo rodoviário estadual faculta ao interessado a utilização da faixa de domínio.

Art. 9º Taxa é o valor pago pelo requerente ao órgão executivo rodoviário estadual, pela execução de serviços necessários à formalização e à análise técnica do processo administrativo destinado à obtenção da permissão, autorização ou licença para uso da faixa de domínio.

Art. 10. Remuneração ou contrapartida é o valor pago ao órgão executivo rodoviário estadual pela utilização das faixas de domínio.

Art. 11. Compartilhamento de infraestrutura é o direito ao uso, em caráter secundário, de um bem, através de uma estrutura já instalada por terceiro nas faixas de domínio ou áreas adjacentes.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 12. Compete à SETRANS, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização e exploração, por meio de Termo de Permissão Especial de Uso Oneroso, das faixas de domínio para instalação de:

- I - adutoras e redes de esgoto;
- II - dutos (gasodutos, oleodutos e polidutos);
- III - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- IV - bases de antenas de comunicação;
- V - tubulações diversas;
- VI - outras que a SETRANS venha permitir.

Art. 13. A permissão de uso será concedida em caráter intransferível, por prazo certo e renovável por períodos determinados.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Compete à SETRANS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização e exploração, por meio de Autorização de Uso Oneroso da faixa de domínio para instalação de:

- I - engenhos publicitários;
- II - panfletagem em pedágios;

III - pequenos comércios e áreas de estacionamento;
IV - acesso a postos de serviços com atividade comercial, industrial e a propriedades particulares;

V - outras que a SETRANS venha autorizar.

Parágrafo único. Engenho publicitário é forma de comunicação visual constituída por símbolos, imagens, desenhos ou mensagens em qualquer idioma, visando a divulgação de produtos comerciais específicos ou informação de interesse público.

Art. 15. A autorização de uso oneroso será concedida em caráter intransferível, por prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 16. A autorização para a ocupação prevista no inciso IV do art. 14 é cobrada somente uma vez, nos casos em que o requerente desejar permanecer nas mesmas condições autorizadas, após a prorrogação.

Parágrafo único. O pagamento das taxas para viabilidade e projeto será devido a cada nova solicitação, que deverá ser realizada no término da prorrogação.

Art. 17. A instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado a informe publicitário, propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia, está sujeita à prévia autorização da SETRANS.

Parágrafo único. A SETRANS regulamentará, em instrução técnica específica, a exploração publicitária para fins de aplicação do presente Decreto.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 18. Compete à SETRANS coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações relativas à utilização e exploração, por meio de Licença para Uso ou Ocupação da faixa de domínio e áreas adjacentes para:

I - plantações, resguardado o disposto no Capítulo VI;

II - remoção ou utilização de recursos naturais, resguardada a competência dos órgãos ambientais responsáveis;

III - acessos provisórios à rodovia;

IV - outras que a SETRANS venha autorizar.

Art. 19. A licença para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente à rodovia será concedida pelo período solicitado, limitada ao término do ano civil em curso.

§ 1º A Licença poderá ser renovada a cada ano civil, a critério da SETRANS, se houver interesse do usuário ou ocupante, exceto quando:

I - ocorrer descumprimento do disposto neste Regulamento e nas recomendações técnicas exigidas pela SETRANS;

II - ocorrer a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexistente;

III - ocorrer a desobediência ao disposto no art. 9º, incisos I ao III, da Lei nº 5.528 de 26 de dezembro de 2005;

IV - o interessado não recolher os valores referidos no Capítulo VIII.

§ 2º O valor a ser cobrado pela licença concedida, que é anual, mediante aplicação da fórmula disposta para o cálculo, deve ser proporcional ao período de tempo requerido.

CAPÍTULO VI DA VEGETAÇÃO LINDEIRA

Art. 20. Os proprietários de áreas nas faixas de domínio ou adjacentes às rodovias com árvores ou outro tipo de vegetação que atrapalhem a visibilidade ou coloquem em risco os usuários das mesmas pela proximidade à pista de rolamento serão notificados pela SETRANS para, no prazo de 30 (trinta) dias, as removerem, obedecendo à legislação ambiental em vigor, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 21. O plantio de árvores referido no art. 11 da Lei nº 5.528 de 26 de dezembro de 2005 refere-se às espécies de pequeno porte a serem definidas pela SETRANS, por meio de orientação do órgão ambiental responsável, que não apresentem condições de risco à segurança dos usuários das rodovias.

CAPÍTULO VII DA SOLICITAÇÃO

Art. 22. A permissão, autorização ou licença deverá atender aos seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado à SETRANS, descrevendo o tipo e a localização da ocupação pretendida, acompanhado da guia comprovando o recolhimento da taxa referente à análise de viabilidade;

II - projeto para execução dos serviços, a ser submetido pelo interessado à análise pela SETRANS após esta ter dado parecer favorável à implantação da ocupação, acompanhada da guia comprovando o recolhimento da taxa correspondente à análise do projeto.

Parágrafo único. Os valores das taxas para análise de viabilidade e a de projeto serão definidas pela SETRANS em ato normativo específico.

Art. 23. Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior, serão efetuadas a análise e aprovação técnica do projeto apresentado. Uma vez aceito, será elaborada minuta do documento para a devida homologação pela SETRANS.

§ 1º Após a lavratura do documento correspondente à ocupação, o interessado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para início dos serviços.

§ 2º O não cumprimento do prazo implicará em nova solicitação de Análise e Aprovação de Projeto.

Art. 24. Quando o projeto de implantação de determinado uso, seja por ocupação longitudinal ou por ocupação transversal, englobar o compartilhamento de instalação já existente, o requerente, obrigatoriamente, deverá fazer constar no pedido e no projeto a anuência do Concessionário ou Permissionário, obedecendo o regimento constante no presente Decreto, inclusive o pagamento da remuneração como instalação nova.

§ 1º O Permissionário que consentir na utilização de suas instalações por terceiro, sem a prévia e expressa autorização da SETRANS, sujeitar-se-á às penalidades descritas no art. 31, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao usuário ou ocupante irregular.

§ 2º Os casos especiais serão estudados e definidos pela SETRANS.